



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.432 - SP (2009/0142441-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE. OTN/BTNF. As demonstrações financeiras, para o efeito da apuração do imposto de renda devido no ano-base de 1989, devem ser corrigidas monetariamente segundo a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN, depois BTNF). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.432 - SP (2009/0142441-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 208 e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O princípio da legalidade deve prevalecer, não apenas na definição da base de cálculo e alíquotas dos tributos, mas na própria correção das demonstrações financeiras, não podendo ser substituído o índice oficial por outro, em proveito do contribuinte, para propiciar, de modo direcionado, a redução da receita tributável.

2. A aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, tem base legal e não viola qualquer preceito constitucional, conforme assentado na jurisprudência adotada.

3. Saliente-se que a Lei nº 8.200/91 não é parâmetro nem serve de argumento ao pedido, ora formulado, de reconhecimento do direito do contribuinte à aplicação de índice de inflação real, no ajuste de demonstrações financeiras (no caso, o IPC, em janeiro/89, de 70,28%), pois a Suprema Corte decidiu em sentido exatamente contrário, no episódio relativo ao IPC do período-base de 1990, quando declarou concedido, pelo legislador, mero favor fiscal.

4. Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condena-la nas custas e, ainda, no ressarcimento à Fazenda Nacional de verba honorária, fixada de acordo com os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e das circunstâncias do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Precedentes.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega-se violação aos artigos 20, § 4º e 535 do CPC, 43 e 110, do CTN, às Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89 e ao Decreto-Lei nº 2.283/86, aduzindo, em síntese, omissão do acórdão recorrido e que o índice de atualização monetária da OTN deve ser o IPC/IBGE. Por fim, argumenta que os honorários advocatícios foram fixados em patamar exorbitante.

Relatados, decido.

A violação do art. 535 do CPC não se efetivou na hipótese sub examine, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto à matéria de fundo, a Primeira Seção dessa Corte uniformizando o entendimento jurisprudencial, pacificou a orientação de que as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelo BTNF, para a definição da base de cálculo do IRPJ.

Nesse sentido, verbis:

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) (EResp nº 108.771/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EResp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

(...) (AgRg nos EResp nº 962.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF, preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

(...) (AgRg nos EResp nº 108.825/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/09/2011).

No que se refere aos honorários advocatícios, é assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se aplica o óbice sumular nº 7/STJ nos casos em que os honorários sucumbenciais são fixados de forma irrisória ou exorbitante.

Na presente hipótese, a recorrente foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado. Ocorre que a ação foi proposta em dezembro de 1994 com valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), assim, à época da propositura, o valor dos honorários seria de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), que atualizado, depois de quase 18 anos, se mostra desarrazoado e exorbitante.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO (0,001% DO VALOR DA CAUSA). POSSIBILIDADE DE REVISÃO SEM ESBARRAR NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7/STJ. A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO OBJURGADO APENAS QUANTO À VERBA HONORÁRIA, FIXANDO-A EM R\$ 100.000,00.

1. Constatada a efetiva ocorrência de erro material que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, de rigor a concessão, nesta oportunidade recursal, do pretendido efeito infringente.

2. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes: AgRg no REsp. 920.520/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2009 e AgRg no AREsp. 6.210/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.09.2011.

3. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 0,001% do valor da causa, justificando a sua majoração.

4. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Especial e lhe dar parcial provimento para reformar o acórdão objurgado apenas quanto à verba honorária, fixando-a em R\$ 100.000,00 (EDcl no AgRg no REsp nº 1.199.740/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIIMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. Na hipótese, a verba honorária foi fixada em montante ínfimo, permitindo sua modificação na via especial.

Agravo regimental provido (AgRg no AREsp nº 6.210/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2011).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, tão somente para fixar a verba honorária em 1% do valor da causa atualizado" (e-stj, fl. 736/739).

A teor das razões do recurso:

"...o STF voltou a discutir o assunto no RE nº 201.512/MG, Rel. Min. Marco Aurélio (ou seja, o reconhecimento do expurgo de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários - ano-base de 1990), tendo sido proferidos, até o momento, 3 votos favoráveis aos contribuintes, no sentido que a devolução parcelada da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, estabelecida pela mencionada norma, configurou empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais para tanto. Em razão disto, o RE nº 201.465/MG foi sobrestado, em 30.11.07, até julgamento final do RE nº 201.512/MG" (e-stj, fl. 771).

"...o IPC era, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.283/86, o índice legalmente adotado para a quantificação da inflação. Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro do mesmo ano, o IPC não deixou de ser o índice legalmente adotado para a aferição da inflação, ainda que não tenha sido utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras.

O que a Lei nº 7.730/89 fez foi extinguir a OTN, que não era índice de inflação e sim um título público, com índice de correção monetária até então calculada com base no IPC. Entretanto - e aí está a origem da ilegalidade perpetrada pelo Governo - o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 determinou que a correção monetária das pessoas jurídicas relativa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período-base de 1989 deveria ser feita com utilização da OTN de NCz\$ 6,92.

A fixação do valor da OTN para janeiro de 1989 representou uma manobra para eliminar a inflação exclusivamente por meio da lei, desprezando o fenômeno inflacionário em si mesmo" (e-stj, fl. 781/782).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.432 - SP (2009/0142441-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Desafetado do regime dos recursos repetitivos o REsp nº 1.352.873, SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, e não concluído o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o prosseguimento do feito.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, tem adotado o entendimento de que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras para apuração do imposto de renda do ano-base de 1989 é o OTN/BTNF, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 7.730, de 1989, e o art. 30 da Lei nº 7.799, de 1989. Exemplos disso são os seguintes julgados: AgRg nos EREsp nº 1.035.012, SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 07.12.2012; AgRg nos EAg nº 570.116, DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.10.2012; AgRg no AgRg nos EREsp nº 639.710, DF, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 02.08.2012 e EREsp nº 604.673, PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.05.2012.

No julgamento do EREsp nº 108.771, PR, o Ministro Teori Albino Zavascki bem explicitou a questão:

"A matéria estava originalmente disciplinada no art. 30 da Lei Lei 7.730, de 31.01.89, a saber:

Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Posteriormente, em 10.07.1989, foi editada a Lei 7.799, que instituiu o BTN Fiscal como referencial a indexação de tributos e contribuições federais, enunciando que:

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser legalmente fixado.

Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito de conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92

Resulta claro, portanto, que as determinações das Leis 7.730 e 7.799 impõem que, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a atualização das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 seja calculada pela BTN, adotando-se na conversão da OTN o indexador de NCz\$ 6,92. Sendo assim, é esse o índice que deve prevalecer, pois negar-lhe aplicabilidade significa negar vigência a própria legislação sem declaração de inconstitucionalidade, o que importa ofensa ao art. 97 da Constituição".

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142441-9

**AgRg no
REsp 1.129.432 / SP**

Números Origem: 200203990034052 200802805470 200803000102668 9400345003

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.